



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041233-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041233-58.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Alexandre Silva do Nascimento.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.579.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Alexandre Silva do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade para o trabalho devido a traumatismo craniano decorrente de acidente in itinere em 02 de janeiro de 2024. O benefício concedido administrativamente foi de natureza previdenciária (espécie 31).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário pleiteado pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. Não foi comprovado nos autos o acidente de trajeto alegado pelo autor, uma vez que não há registro de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) emitida pela empregadora.

4. Os relatórios médicos apenas indicam internação por traumatismo craniano, sem comprovar a origem do trauma como decorrente de acidente de trabalho, conforme exigido pelo CPC, art. 373, I.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação do acidente de trajeto impede a concessão do benefício acidentário. 2. A análise de eventual sequela é irrelevante sem a comprovação do acidente.

A r. sentença de fls. 112/114, cujo relatório é

adotado, julgou improcedente ação promovida por Alexandre Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão de acidente *in itinere* ocorrido aos 02 de janeiro de 2024 sofreu traumatismo craniano, estando, assim, incapacitado para a prática de sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais).

No entanto, o acidente de trajeto descrito pelo segurado não ficou comprovado nos autos.

Não foi juntada ao feito cópia de eventual Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) emitida por sua então empregadora.

O benefício a ele concedido na esfera administrativa foi de natureza previdenciária (espécie 31) – fls. 26.

Os relatórios médicos constantes dos autos apenas comprovam que no período de 02 a 07 de janeiro de 2024 ele foi internado em razão de um traumatismo craniano, sem constar, em nenhum deles, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem de tal trauma, de forma a comprovar sua afirmação.

Destarte, ausente a comprovação do acidente descrito pelo apelante, como era de mister (CPC, art. 373, I), a análise de eventual sequela perde completo relevo.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)